

# Câmara Municipal de Paiva

Praca Bias Fortes-Nº 22- Centro- Minas Gerais- cep- 36195000

## Proposição de Lei nº 05/04

O Presidente da Câmara Municipal de Paiva no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Paiva, combinado com o disposto no Regimento Interno do Legislativo,  
PROMULGA:

LEI nº 918/2004

### **Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.**

Câmara Municipal de Paiva aprovou e eu Presidente da Câmara Municipal em seu nome, PROMULGO a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** -Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II - As diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos do município
- III -As disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV-As disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- V -As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI -Disposições finais

#### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

*Delivina*

# Câmara Municipal de Paiva

Praça Bias Fortes-Nº 22- Centro- Minas Gerais- cep- 36195000

estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único-** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 30 de julho de 2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária de 2005, observadas as determinações contidas nesta lei e na emenda constitucional nº 25 de 14/02/2000

**Art. 8º-** As emendas ao projeto de Lei anual ou aos projetos que o modifiquem obedecerão ao disposto no Art. 166, parágrafos e incisos da Constituição Federal.

**Art. 9º-** A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais no limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento total.

**Art. 10 –** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único -** Nos termos do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não menos de 60% ( sessenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será destinado à remuneração do pessoal do magistério público municipal nos termos do § 5º do mesmo artigo.

**Art. 11-** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2005, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I,b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 12- –** Será incluída na proposta da lei orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Parágrafo único –** A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em garantia do aperfeiçoamento de ações governamentais e do atendimento ao interesse público.”

**Art. 13-** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os

*Juliano*

# Câmara Municipal de Paiva

Praça Bias Fortes-Nº 22- Centro- Minas Gerais- cep- 36195000

limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 14-** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 15-** Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL.

**Art. 16.** Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder vantagens e revisão geral anual ou reajustar ou aumentar a remuneração dos seus servidores na forma da lei.

**Parágrafo único** – Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

**Art. 17-** A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 18-** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta, em que se inclui a Câmara Municipal e a indireta só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa, obedecido os limites legais e constitucionais.

**Art. 19-** No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de

*Adriano* 4

# Câmara Municipal de Paiva

Praça Bias Fortes-Nº 22- Centro- Minas Gerais- cep- 36195000

co ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO.

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e esportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º-Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 21-** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 22-** A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações e consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 23-** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2005, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

**Art. 24-** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

*Alcino*

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** – As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na Lei Orçamentária, visando o desenvolvimento municipal e melhoria de serviços.

**Art. 26** – O Município promoverá estudos visando a implantação e o desenvolvimento de sistemas de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 27-** A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 28-** A autorização para operações de crédito por antecipação de receita, será prévia e especificamente objeto de Lei.

**Art. 29-** Se a proposição de lei orçamentária anual não for encaminhada pelo Poder Legislativo, à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2004, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual mediante abertura de créditos adicionais suplementares através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2005, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

**Art. 30** - Na Execução Orçamentária, Prefeitura e Câmara Municipal assegurarão a conservação e manutenção do patrimônio público, nos termos dos Art. 44 e 45 e parágrafo único da L.C 101/00.

*Alcino*

# Câmara Municipal de Paiva

Praça Bias Fortes-Nº 22- Centro- Minas Gerais- cep- 36195000

**Art. 31** – A Lei Orçamentária garantirá, o limite de 8 % (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, para que a Câmara disponha de infra-estrutura para suas atividades.

**Art. 32** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva, 30 de junho de 2003.

*Vicente Cruz de Oliveira*  
 \_\_\_\_\_  
 Vicente Cruz de oliveira  
 Presidente

PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
<b>01</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
Representação Política do Legislativo Municipal	Aquisição de Equipamento e Mobiliário para a Câmara Municipal; Manutenção das Atividades Legislativas; Reajuste de vencimento dos servidores; Admissão de servidores/ concurso público. Autonomia Financeira e Contábil Administrativa; Aquisição de equipamentos de som e imagem, formação de acervo da biblioteca técnica; Aquisição de um veículo; Aquisição de imóvel; Obras e instalações da sede própria Recomposição dos subsídios dos vereadores
<b>2</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
<b>2.01</b>	<b>GABINETE E SECRETARIA DA PREFEITURA</b>
REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL	Manutenção das atividades de Gabinete e Secretaria; Aquisição de Equipamentos para Serviços Administrativos; Subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito; Manutenção de Prédios Públicos

